

A IMPORTÂNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA PARA A RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL

Marcos de Paula Ferreira*

RESUMO: Em consonância com os princípios constitucionais de garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, o novo Código Civil Brasileiro consagrou definitivamente o princípio da boa-fé objetiva na legislação pátria, o que tem contribuído sobremaneira para melhor harmonizar as relações sociais e jurídicas. No Direito das Obrigações, especificamente, o princípio da boa-fé objetiva impõe deveres anexos, laterais, independentemente de previsto no contrato ou de manifesta vontade das partes. É, portanto, de natureza obrigacional que as partes tenham comportamento ético, leal e de mútua cooperação na consecução do contrato. A aferição da boa-fé não depende apenas do convencimento pessoal de estar assim agindo, mais que isso, vincula-se ao dever de agir de forma ética e proba, de acordo o padrão de comportamento e costumes aceitos pela sociedade.

Palavras-chave: Boa-fé objetiva. Direito das Obrigações. Dignidade da pessoa humana.

* Acadêmico de Direito do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná - CEULJI/ULBRA. Servidor do Ministério Público do Estado de Rondônia (Promotorias de Justiça de Jarú) E-mail: marcosferreirajaru@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Embora não tenha sido expressamente previsto na Constituição Federal, o princípio da boa-fé objetiva guarda perfeita consonância com os princípios constitucionais dos direitos fundamentais da pessoa humana. Trata-se de um princípio de extrema relevância para o direito moderno, pois é fator preponderante para a ordem, respeito e igualdade de direitos nas relações sociais, da qual resultam as relações obrigacionais.

As relações obrigacionais, então, sob o manto constitucional, devem pautar-se pela ética, respeito e cooperação, com o fim propiciar ao credor a satisfação de seu crédito e ao devedor a obtenção do resultado convencionado, livres de quaisquer obstáculos, claro, resguardados os interesses da coletividade.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor e do novo Código Civil, o princípio da boa-fé deixa a esfera da subjetividade e passa integrar objetivamente o ordenamento jurídico, conferindo dinamicidade e amplitude no que respeita à compreensão e valoração desse princípio.

Frise-se que, por ser um sistema aberto, de cláusulas gerais, o Código Civil de 2002, oxigenado pela norma maior, confere ao julgador a atribuição de aferir, no caso concreto, o atendimento ao princípio da boa-fé objetiva, com o fito de harmonizar e solucionar os conflitos decorrentes das relações obrigacionais.

O presente artigo objetiva expor a relevância desse princípio no que tange às relações obrigacionais, sua influência no Direito Civil privado e como ocorre sua valoração e verificação no caso concreto, baseado na sua tríplice função: interpretativa, de controle e de integração.

1 NOÇÕES GERAIS DA BOA-FÉ OBJETIVA

Historicamente, o Direito das Obrigações se prendia única e exclusivamente à autonomia e liberdade contratual dos celebrantes, sem se preocupar com o comportamento das partes e eventuais reflexos em terceiros. Limitava-se ao conteúdo e aspecto formal do contrato, pois a interferência estatal consistia numa clara ofensa à autodeterminação das partes.

Ocorre que, todavia, transformações foram ocorrendo ao longo da história e, aos poucos, começou-se a pensar e a discutir as relações obrigacionais sob o prisma da proteção dos direitos e garantias individuais fundamentais do homem, principalmente após o advento da Constituição de 1988.

Consigna-se, portanto, que o precursor contemporâneo da concepção objetiva da boa-fé no Direito Civil privado foi o Código Civil Germânico, que, no parágrafo 242¹, instituiu a boa-fé como princípio a ser exigido, constituindo-se cláusula geral que viria a flexibilizar o sistema, até então fechado.

No Direito brasileiro, o princípio da boa-fé foi previsto inicialmente no artigo 131, 1², do Código Comercial de 1850, que o instituiu como elemento para interpretação dos negócios jurídicos, porém, priorizava rigorosamente a significação das palavras e não tinha

aplicabilidade como regra de conduta em outros ramos do Direito.

Por sua vez, o Código Civil de 1916, no artigo 1443³, também fez referência ao princípio da boa-fé, entretanto, não como regra geral, mas apenas, com efeito, nos contratos de seguro, portanto, restrito e limitado.

O Direito Civil, até então, carecia de normas amplas que alcançassem e protegessem os direitos fundamentais da pessoa humana em todas as suas relações jurídicas. Em que pese essa situação se perdurar por muito tempo, aos poucos o tema foi ganhando importância e rompendo barreiras, principalmente entre os doutrinadores considerados progressistas para a época.

Dentre esses, figura o ilustre autor Clóvis do Couto e Silva, que, em sua obra “A obrigação como processo”, publicada em 1964, discorreu sobre a boa-fé objetiva nas relações obrigacionais. Para ele, o credor também tem obrigações, não apenas o devedor.

Essa obra constituiu-se em um marco importantíssimo, não o único, mas

¹ § 242: O devedor está adstrito a cumprir a prestação tal como a exija a boa-fé, com consideração pelos costumes do tráfico.

² Art. 131 - Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:

1 - a inteligência simples e adequada, que for mais conforme a boa fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras.

³ Art. 1.443. O segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

muito valioso quanto à compreensão e amplitude da boa-fé objetiva nas relações obrigacionais. Até então, a boa-fé era tratada apenas no plano da intenção, ou seja, no estado psicológico das pessoas, portanto, subjetiva.

O autor referido nas linhas acima assentou que, embora o Código Civil de 1916 não tenha previsto o princípio da boa-fé objetiva nas relações obrigacionais, “sua aplicação tem significado de regra de conduta, portanto, deve ter vigência no Direito das Obrigações”.

Esse entendimento, entretanto, somente foi absorvido plenamente após a Constituição de 1988, que, a partir da tutela dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, direcionou o legislador a inserir o princípio da boa-fé no ordenamento jurídico, especialmente no Código Civil, de modo a harmonizar as relações sociais em seus vínculos obrigacionais.

Consigna-se, no entanto, que não foi o Código Civil o primeiro a prever expressamente o princípio da boa-fé objetiva, mas o Código de Defesa do Consumidor, de 1990, que estabeleceu este princípio face aos abusos praticados pelos agentes econômicos contra os

consumidores, até então vulneráveis e desprotegidos.

Nas relações de consumo, o referido diploma cuidou proteger as necessidades dos consumidores, o respeito à dignidade e a proteção de seus interesses, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. O inciso III, do artigo 4º, da referida norma, objetiva a “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor [...] sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”.

Além do acima mencionado, o artigo 51 também faz referência à boa-fé tratando da nulidade de cláusulas contratuais que “estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa fé ou a equidade”. Observa-se o alcance ou amplitude da concepção da boa-fé objetiva, ao exigir das partes comportamento baseado na lealdade, honestidade e cooperação.

Na esteira dessa nova proposta, o Código Civil de 2002, oxigenado pelos princípios constitucionais de tutela dos

direitos individuais e da dignidade da pessoa humana, também, não apenas direciona a conduta das partes, mas, se apresenta como uma verdadeira norma legal ao exigir que o comportamento das partes se amolde aos princípios da boa-fé em suas relações jurídicas.

2 A BOA FÉ OBJETIVA E O CÓDIGO CIVIL DE 2002

Como tratado de forma breve nas linhas anteriores, o Código Civil de 2002, a partir do prisma civil constitucional, ampliou o foco das relações obrigacionais, que antes tutelava apenas os interesses patrimoniais. Agora, prestigia também as obrigações anexas, quais sejam: a eticidade, a socialidade e a operabilidade.

As condutas éticas implicam a boa-fé, pois se trata de um padrão de comportamento exigido pela norma, não apenas possível, mas obrigatório. Assim, a boa-fé não permite comportamentos que possam resultar em danos a direitos fundamentais de qualquer uma das partes ou ainda de terceiros.

Nesse sentido, não é razoável afirmar que a boa-fé objetiva representa um limite à autonomia e à liberdade

contratual, mas, a valoração do contrato, impondo limites, é verdade, no plano da responsabilidade das partes, que têm o dever de agir estritamente de acordo com os princípios da boa-fé, antes, durante e mesmo após a celebração do contrato.

O artigo 113 do Código Civil estatui que: “Os negócios jurídicos deverão ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”, priorizando a boa-fé como relevante à interpretação dos negócios jurídicos.

De acordo com Judith Martins da Costa (1999, p. 544), “o princípio da boa-fé objetiva representa um padrão de comportamento reto, leal, veraz, fundado nas ideias de colaboração e de assistência entre os contratos”. Dessa forma, estabelece-se uma conduta obrigacional das partes.

A boa-fé objetiva, diferentemente da boa-fé subjetiva, não fica restrita ao campo da intenção, mas da obrigação, pois não se preocupa com o estado de ignorância das partes, mas tão unicamente ao dever de agir com boa-fé. Esses deveres estão desvinculados da vontade das partes, pois têm o dever de assim agirem, de modo a facilitar o adimplemento do contrato em todas as suas fases.

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias, em sua obra “Direito das Obrigações”, citam a seguinte ponderação de Cláudio Godoy:

Alguém pode perfeitamente ignorar o indevido de sua conduta, portando obrando de boa-fé (subjéitiva) e, ainda assim, ostentar comportamento despido da boa-fé objetiva, que significa um padrão de conduta leal, pressuposto da tutela da legítima expectativa daquele com quem se contrata. Daí dizer-se que pode alguém estar agindo de boa-fé (subjéitiva), mas não segundo a boa-fé (objetiva). (FARIAS e ROSENVALD, 2009, p. 132)

Miguel Reale, em artigo publicado em sua página na internet afirma que.

[...] a boa-fé apresenta dupla faceta, a objetiva e a subjéitiva. Esta última – vigorante, *v.g.*, em matéria de direitos reais e casamento putativo – corresponde, fundamentalmente, a uma atitude psicológica, isto é, uma decisão da vontade, denotando o convencimento individual da parte de obrar em conformidade com o direito. Já a boa-fé objetiva apresenta-se como uma *exigência de lealdade*, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal.

Portanto, será considerado violador do princípio da boa-fé objetiva qualquer comportamento que comprometa o adimplemento do contrato. Essa obrigação, como dito, independe da intenção das partes, mas tão unicamente do dever de agir e não se restringe à execução do contrato, mas também às fases anterior e posterior.

Ainda de acordo com Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias,

[...] a boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer, a aferição dirige-se à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. Não devemos observar se a pessoa agiu de boa-fé, porém, de acordo com a boa-fé. Ou seja: há de avaliar-se qualquer comportamento em conformidade com padrões sociais vigentes, pouco importando o sentimento que animou o agente. O contrário da boa-fé não é a má-fé, mas ausência de boa-fé. De fato, o princípio da boa-fé encontra a sua justificação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvios dos parâmetros sedimentados de honestidade e retidão. (FARIAS e ROSENVALD, 2009, p. 133).

A boa-fé objetiva, como se vê, difere da boa-fé subjéitiva, pois esta denota um estado de consciência, de íntima

convicção, ao passo que aquela, tem natureza coercitiva, obrigacional.

Bem expôs Sílvio Venosa, quanto à diferença entre a boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva:

Na boa-fé subjetiva, o manifestante de vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um negócio. Para ele há um estado de consciência ou aspecto psicológico que deve ser considerado. A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos. (VENOSA, 2002, p. 379-380)

Como se observa, a boa-fé objetiva consiste no dever jurídico que impõem aos contratantes o dever de agir com lealdade, respeito e cooperação, ou seja, com boa-fé, objetivando a plena satisfação do contrato, de acordo com os padrões e costumes locais da sociedade.

3 A IMPORTÂNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA NA RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL E SUA TRÍPLICE FUNÇÃO

A importância da boa-fé objetiva nas relações jurídicas obrigacionais decorre da necessidade de harmonizar as relações sociais, de modo que, o respeito e a dignidade da pessoa humana sejam plenamente preservados por todos os entes sociais.

Orlando Gomes, ensina que:

[...] nos contratos, há sempre interesses opostos das partes contratantes, mas sua harmonização constitui o objetivo mesmo da relação jurídica contratual. Assim, há uma imposição ética que domina a matéria contratual, vedando o emprego da astúcia e da deslealdade e imposto a observância da boa-fé e lealdade, tanto na manifestação da vontade (criação do negócio jurídico), como, principalmente, na interpretação e execução do contrato. (GOMES, 1996, p. 42)

Como demonstrado anteriormente, outrora não havia essa preocupação, limitando-se o direito obrigacional a aferir a estrutura e conteúdo formal do contrato, garantindo o seu adimplemento, ora pelo patrimônio do devedor, ora com o próprio corpo, sem

ocupar-se da função de harmonizar as relações sociais e valorar a boa-fé fé dos seus entes.

Nesse aspecto, o Direito Contemporâneo trouxe significativos avanços quanto à compreensão dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, o que contribuiu e continua contribuindo para a expansão desses direitos em todos os ramos, sobretudo, no campo das obrigações.

Assim, no intuito de resguardar esses princípios valorativos das relações obrigacionais, antes desprezados, o ordenamento jurídico consagrou definitivamente os princípios da boa-fé objetiva no Direito privado, como forma de direcionar os entes sociais em suas pactuações.

Frise-se, que a boa-fé objetiva no Direito das Obrigações não tem o condão de limitar a autonomia privada e a liberdade contratual, mas o objetivo de restringir os comportamentos inadequados e reprováveis social e juridicamente.

Como dito, a partir da vigência novo Código Civil, a boa-fé objetiva foi prevista expressamente, em que pese anteriormente a jurisprudência e a doutrina utilizá-la, a partir da valoração dos

princípios inerentes aos direitos fundamentais tutelados pela Carta Magna de 1988.

O artigo 422 do Código Civil prevê a aplicação do princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais, enunciando que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade, da boa-fé”.

Observa-se, entretanto, que, na hermenêutica dos contratos, suas cláusulas só devem sofrer a interferência judicial quando as mesmas forem abusivas por afronta aos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Sob o prisma do Código Civil, a doutrina brasileira atribui à boa-fé uma tríplice função, quais sejam: função interpretativa (art. 113⁴), função de controle (art. 187⁵) e função de integração (art. 422⁶).

⁴ Art. 113 Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração

⁵ Art. 187 Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes

⁶ Art. 422 Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A função interpretativa, partindo do princípio da licitude do contrato, tem o objetivo de, através da hermenêutica, esclarecer quais são as obrigações e direitos da partes, sempre de acordo com a boa-fé e os costumes aceitos pela sociedade.

Eis o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

CIVEL. APELAÇÃO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. Formado o vínculo contratual de consumo, o regramento passa a proteger a parte mais fraca, sem descuidar, contudo, que apenas as expectativas legítimas não de ser amparados. Assim, sob a ótica do princípio da boa-fé objetiva, obrigam-se às partes contratantes a manter na interpretação e na execução do contrato determinado padrão de honestidade e correção para não frustrar a confiança, a lealdade e a probidade. Caso não seja atualizado o valor da indenização, este, com o passar do tempo, e a corrosão decorrente da inflação, seria inexistente, o que importaria no desequilíbrio do contrato. Desprovemento do recurso. (2008.001.00502 - Apelação Cível. Desembargador Jorge Luiz Habib - Julgamento: 15/04/2008 - Décima Oitava Câmara Cível).

A função de controle, por sua vez, visa impedir os comportamentos ilícitos, mesmo diante de um ato contratual

inicialmente lícito. Age, pois, como função limitadora do exercício abusivo dos direitos, coibindo qualquer abuso de uma ou outra parte.

A terceira função, integradora, tem o condão de garantir a cooperação recíproca mesmo após a consecução do contrato, como, por exemplo, a assistência técnica, garantia e transparência, BM como o dever de informar.

Veja-se exemplo da função integradora (dever de informar), em julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. MATRÍCULA PRÉVIA INADIMPLIDA. TOLERÂNCIA. BOA-FÉ OBJETIVA. CANCELAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO PAGAMENTO DO PREÇO. COBRANÇA CABÍVEL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O aluno que pretende cancelar a matrícula em instituição de ensino deve fazê-lo formalizadamente, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva.** Firmado contrato de prestação de serviço educacional, o aluno, não tendo cancelado sua matrícula, obriga-se a pagar as mensalidades dos serviços disponibilizados e usados, nos termos

da cláusula contratual, tendo ou não freqüentado todas às aulas. Recurso conhecido e provido. (TJMG. Número do processo: 1.0024.06.129526-7/001(1). Relator: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Data do Julgamento: 01/11/2007. Data da Publicação: 29/11/2007). (destacou-se).

Outro exemplo, no Direito de Consumidor, de aplicação da função integradora (transparência) da boa-fé objetiva:

DIREITO DO CONSUMIDOR - PROMOÇÃO OFERTADA PARA IMPEDIR O CANCELAMENTO DO SERVIÇO PELO CONSUMIDOR DESCUMPRIMENTO-INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA - DANO MORAL. I - Promoção ofertada pela empresa fornecedora de serviços, após tentativa de cancelamento do serviço pelo consumidor, descumprida, sob o argumento de que este teria solicitado a mudança das condições originais do contrato, após o acordo. II - Violação do dever de informação e **dos princípios da transparência e da boa-fé**, que regem as relações de consumo. II - Inobservância pela empresa dos mencionados deveres e princípios que gera a responsabilidade pelos prejuízos causados ao consumidor. III - Dano moral repisa que, na situação, foi corretamente fixado, com observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo, portanto, modificação. IV - Sentença que se confirma. V - Nega-se seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. (0394443-81.2008.8.19.0001 (2009.001.67917) -

APELACAO - 1ª Ementa. Desembargador Ricardo Couto - Julgamento: 07/12/2009 - Sétima Câmara Cível, TJ/RJ). (destacou-se).

Por fim, um terceiro exemplo da função integradora (cooperação), em julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. Consumidor. Obrigação de fazer c/c dano moral. Produto (DVD) com defeito, dentro do prazo de garantia. Perda do documento fiscal. Solicitação de segunda via. Negativa de atendimento no estabelecimento. Tutela antecipada determinando a emissão de declaração. Documento juntado (fls.25). Sentença de procedência parcial do pedido, confirmando o provimento liminar e rechaçando a pretensão indenizatória. Compra e venda celebrada em 03/09/2006. Vício constatado em 28/09/2006. Reiteradas negativas de atendimento pela fornecedora. Tutela antecipada deferida em Jan./2007. Tempo decorrido (4 meses) que, associado à recalcitrância ilícita da demandada, extrapolam os limites da súmula 75, TJRJ, determinando a configuração de dano moral. **Violação ao dever anexo de cooperação, oriundo da boa-fé** contratual. Arbitramento em R\$800,00. Reforma parcial da sentença. Inversão dos ônus sucumbências. Provimento parcial ao Apelo. 2009.001.11370 - APELACAO - 1ª Ementa Desembargador Orlando Secco - Julgamento: 28/04/2009 - Oitava Câmara Cível, TJ/RJ). (destacou-se).

Conforme se observa das decisões consubstanciadas na

jurisprudência brasileira, o princípio da boa-fé objetiva tornou-se fator fundamental para o equilíbrio e harmonização das relações sociais e jurídicas, possibilitando o magistrado resolver o conflito a partir das cláusulas gerais e de acordo com o seu convencimento quanto à eticidade e probidade na conduta dos litigantes, o que implica a boa-fé.

As cláusulas gerais, como se sabe, possibilitam a constante evolução do pensamento, da construção do Direito e do comportamento social, sem ofensa à segurança jurídica, partindo de três princípios consagrados pelo Código Civil, quais sejam a eticidade, a socialidade e a operabilidade.

Por isso é árdua a tarefa de se realizar a hermenêutica e obter a melhor exegese da lei, contextualizando-a à realidade, para justa aplicação no caso concreto, o que importa em maior responsabilidade dos operadores do Direito, em especial dos juízes, para a consecução dos ideais da justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A boa-fé objetiva, em que pese não expressamente declarada na Constituição Federal, é um princípio constitucional que norteia as relações jurídicas contratuais.

O ordenamento jurídico brasileiro, a partir do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002, cuidou de abrigar esse princípio para garantir a probidade e lealdade nos negócios jurídicos realizados entre partes.

Especificamente no Direito Obrigacional, o princípio da boa-fé objetiva tem se mostrado ferramenta eficiente na harmonização e solução dos conflitos, posto ser norma cogente reguladora com prevalência sobre o aspecto formal do contrato. É, portanto, princípio fundamental para o equilíbrio e justa aplicação do Direito.

REFERÊNCIAS

DA SILVA, Helton Martins. **A boa-fé objetiva na relação obrigacional**. Jus Societas – ISSN 1981-4550, Ji-Paraná-RO:

Dez. 2010. Disponível em:
<<http://www.revista.ulbrajp.edu.br/ojs/index.php/jussocietas/article/viewFile/1099/265>>. Acesso em: 16 ago. 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de;
ROSENVALD, Nelson. **Direito das Obrigações**. 4ª edição. RJ

GOMES, Orlando. **Contratos**. 17ª edição. RJ, 1996.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 1ª edição, 1ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REALE, Miguel. **A boa-fé no Código Civil**. Disponível em:
<<http://www.miguelreale.com.br/>>. Acesso em: 16 ago. 2011.

SILVA, Clóvis V. Do Couto e. **A obrigação como processo**. RJ. FGV, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 2. ed. São Paulo.